



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**Gab. Des. Julianes Moraes das Chagas
PROCESSO TRT8/SE-I/ED/AACC 0000363-47.2017.5.08.0000**

**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Dra. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

**EMBARGADOS: SINDICATO DOS OFICIAIS DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E
SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ**

Dr. FRANCIÉLCIO FERREIRA BELUCIO e Outro

e

SIND DOS SALÕES BARB E CAB INST B SIMILARES DE BELÉM

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos acolhidos parcialmente para corrigir a omissão, determinando que os sindicatos demandados cumpram a obrigação de fazer objeto da presente ação, sob pena de pagamento de R\$-1.000,00 (um mil reais) por dia a título de multa em caso de descumprimento ou de aplicação de quaisquer medidas coercitivas. Defere-se, ainda, que além das publicações de praxe, deve ser comunicado, via e-mail, aos órgãos de imprensa a fim de ampliar a publicidade da decisão, bem como que o Sr. Oficial de Justiça diligencie na sede dos sindicatos demandados e providencie a afixação da decisão proferida neste processo em local que tenha melhor visibilidade ao público naqueles recintos. Indefere-se, contudo, o pleito de comunicação ao Ministério Público do Trabalho após a comprovação da publicidade nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias da decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **embargos de declaração**, em que são partes as acima destacadas.

O Ministério Público do Trabalho, em síntese, afirma haver omissão na decisão objeto do v. Acórdão registrado no ID f5d5a20, requerendo ainda efeitos modificativos em relação a decisão proferida no processo acima.



Documento assinado pelo Shodo

Argumenta que houve omissão do julgado que deixou de analisar os itens 3 e 4 (três ou quatro) pleiteados na inicial.

Ressalta que no item 03 (três), o pleito é no sentido de que seja imposta obrigação de não fazer para que as demandadas não incluam nos futuros instrumentos coletivos cláusula ilegal, sob pena da multa de R\$-1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento, consoante art.536 do CPC.

Quanto ao item 04 (quatro), requer que a decisão seja publicada por meio de veiculação nas sedes das entidades requeridas e mídias sociais existentes, a fim de que os envolvidos tomem conhecimento, sob pena da multa diária de R\$-1.000,00 (hum mil reais) pela inadimplência ou por aplicação de quaisquer medidas coercitivas, devendo ser comprovada a publicidade nos autos, após 30 (trinta) dias da decisão comunicando-se ao MPT que informará ao Juízo acerca do cumprimento ou não do determinado.

Pela exposto, requer que as omissões apontadas sejam sanadas, pleiteando ainda, efeito modificativo do julgado.

É o relatório.

Fundamentação

RESOLUÇÃO Nº 219 DO CNJ. EFEITOS. REGISTRO.

À vista dos termos da Resolução nº 219 do Conselho Nacional de Justiça, e considerando, ainda, a orientação das Corregedorias desse órgão administrativo e do Colendo TST quanto à objetividade e concisão das decisões judiciais, passo a deliberar nos seguintes termos:

OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Alega que não foram analisados os itens três e quatro (3 e 4) da peça inicial da ação, razão pela qual requer que seja sanada a omissão, concedendo ao julgado efeito modificativo.



Documento assinado pelo Shodo

Analiso.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC e art. 897-A, da CLT).

A presente ação anulatória foi julgada procedente, tendo declarado a nulidade da Cláusula Décima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016.

A decisão embargada foi omissa, uma vez que esta Corte deixou de manifestar-se quanto aos itens três e quatro da peça de ingresso.

Passo ao esclarecimento.

A obrigação de não fazer requerida no item 03 (três) da exordial objetiva impedir a inserção de cláusulas que contrarie a legalidade nos futuros instrumentos coletivos.

Assim, defiro o pleito em tela para determinar que os sindicatos demandados cumpram a obrigação de fazer conforme decidido na presente ação, sob pena de pagamento de R\$-1.000,00 (um mil reais) por dia, a título de multa em caso de descumprimento ou de aplicação de quaisquer medidas coercitivas.

Quanto ao item 04 (quatro), o embargante requer que a decisão seja publicada nas sedes sociais dos sindicatos embargados e, ainda, em mídias sociais existentes, para conhecimento dos envolvidos, sob pena da multa diária de R\$-1.000,00 (hum mil reais) pela inadimplência ou por aplicação de quaisquer medidas coercitivas, devendo ser comprovada a publicidade nos autos, após 30 (trinta) dias da decisão comunicando-se ao MPT que informará ao Juízo acerca do cumprimento ou não do determinado.

Vejamos.

Os julgados, de modo geral, são publicados no diário oficial, as partes envolvidas são intimadas, o ato é certificado na tramitação dos autos e a decisão fica disponível no site deste Regional e em consulta pública no sistema PJE.

In casu, acrescento que além das publicações acima, seja ainda, comunicado, via e-mail, aos órgãos de imprensa, a fim de ampliar a publicidade da decisão, bem como que o Sr. Oficial de Justiça, diligencie na sede dos sindicatos demandados e providencie a afixação das decisões proferidas nestes autos em local que tenha melhor visibilidade ao público naqueles recintos.



Documento assinado pelo Shodo

Quanto a multa em caso de descumprimento, já foi objeto de deferimento no item 03 (três), acima analisado.

No que se refere a comunicação da publicidade ao Ministério Público, 30 (trinta) dias da decisão, a fim de que o autor adote as medidas judiciais cabíveis em caso de descumprimento do julgado, é medida que deve ser tomada pelas partes prejudicadas, a quem se destina efetivamente o gozo do direito objeto da presente ação anulatória, razão pela qual, indefiro o pleito nesse particular.

Pelas razões acima, acolho os embargos e, sem imprimir efeito modificativo, julgo parcialmente procedente o pleito.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração. No mérito, os acolho parcialmente para, sanando a omissão apontada, determinar que os sindicatos demandados cumpram a obrigação de fazer conforme decidido na presente ação, sob pena de pagamento de R\$-1.000,00 (um mil reais) por dia, a título de multa em caso de descumprimento ou de aplicação de quaisquer medidas coercitivas; defiro, ainda, que além das publicações de praxe, seja comunicado, via e-mail, aos órgãos de imprensa a fim de ampliar a publicidade da decisão, bem como que o Sr. Oficial de Justiça, diligencie na sede dos sindicatos demandados e providencie a afixação da decisão proferida neste processo em local que tenha melhor visibilidade ao público naqueles recintos; indefiro o pleito de comunicação ao Ministério Público do Trabalho após a comprovação da publicidade nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias da decisão. Tudo conforme fundamentação retro.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO



Documento assinado pelo Shodo

MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, OS ACOLHER PARCIALMENTE PARA, SANANDO A OMISSÃO APONTADA, DETERMINAR QUE OS SINDICATOS DEMANDADOS CUMPRAM A OBRIGAÇÃO DE FAZER OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE R\$-1.000,00 (UM MIL REAIS) POR DIA, A TÍTULO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO OU DE APLICAÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS COERCITIVAS; DEFERE-SE, AINDA, QUE ALÉM DAS PUBLICAÇÕES DE PRAXE, SEJA COMUNICADO, VIA E-MAIL, AOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA A FIM DE AMPLIAR A PUBLICIDADE DA DECISÃO, BEM COMO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, DILIGENCIE NA SEDE DOS SINDICATOS DEMANDADOS E PROVIDENCIE A AFIXAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NESTE PROCESSO EM LOCAL QUE TENHA MELHOR VISIBILIDADE AO PÚBLICO NAQUELES RECINTOS; INDEFERE-SE, CONTUDO, O PLEITO DE COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO APÓS A COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE NOS AUTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA DECISÃO. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO RETRO.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém-Pa., 21 de setembro de 2017

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Desembargador do Trabalho - Relator

I. Votos